

(IN)LEGALIDADE DA CONDUÇÃO EM FLAGRANTE DO CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM O CHASSI SUPRIMIDO

(IN)LEGALITY OF DRIVING WHEN THE DRIVER OF A MOTOR VEHICLE WITH THE CHASSIS SUPPRESSED

REIS, Rinconl Moreira da Silva^{*}
ALMEIDA, Cleiton Campos De^{**}

RESUMO

O presente estudo visa analisar a semântica atual da possibilidade de ilegalidade na condução em flagrante de condutores de veículos automotores com o chassi suprimido. Cita-se que, somente quando a figura de supressão, após a nova Lei nº 14.562 de 26/04/2023, é que foi verificada a existência de dúvidas e, por consequente, de ilegalidade durante a atuação policial. Sendo assim, para que seja verificada uma atuação dentro dos parâmetros legais, unida a jurisprudência pátria dominante, bme como com o constante combate a criminalidade, fator este esempre buscado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, é que se desenvolve o presente estudo. Portanto, ao final da presente investigação, será possível delinear o correto equadramento legal daquele que conduz veículo automotor com o chassi suprimido, sendo feito ainda o apontamento da correta atuação que deve ser feita pelo policial militar goiano.

Palavras-chave: Veículo. Chassi. Suprimido.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the current semantics of the possibility of illegality in the flagrant driving of drivers of motor vehicles with the chassis removed. It is mentioned that, only when the figure of suppression, after the new Law No. 14,562 of 04/26/2023, was the existence of doubts and, consequently, illegality during police action verified. Therefore, in order to verify performance within legal parameters, combined with the dominant national jurisprudence, as well as with the constant fight against crime, a factor that is always sought by the Military Police of the State of Goiás, this study is developed. Therefore, at the end of this investigation, it will be possible to outline the correct legal status of those who drive a motor vehicle with a suppressed chassis, while also pointing out the correct action that must be carried out by the Goiás military police officer.

Keywords: Vehicle. Chassis. Deleted.

^{*} Aluno do Curso de Formação de Praças - CFP, Turma Fox, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: rinconl.moreira@gmail.com

^{**} Professor orientador: Pós Graduado Cleiton Campos de Almeida do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, cleitoncamposadv@gmail.com Goiânia – Go, Outubro de 2023

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se que, inicialmente, no ano de 1996, houve uma atuação legislativa, no sentido de alterar a redação do Artigo 311, do Código Penal, quanto a questão de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Cita-se que, na oportunidade, foi sedimentado como crime, as condutas de “*adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento*”, sendo que para a época tais figuras típicas se mostravam suficientes para a prevenção e repressão de tal delito.

Ocorre que, devido à evolução tecnológica por um todo e, principalmente, aquela relacionada a veículos, já há alguns anos a previsão legal acima citada passou a se mostrar insuficiente.

Diante disso, na tentativa de fazer com que o crime descrito no artigo 311, do Código Penal tivesse aplicabilidade prática e trouxesse a devida possibilidade de combate a tais delitos, na data de 26 de abril de 2023, entrou em vigor a lei nº 14.562, a qual trouxe significativas mudanças no artigo em análise, colocando a baila a possibilidade de que várias condutas até então atípicas tivesse o enquadramento como crime.

Porém, após as primeiras análises dos estudiosos do Direito, foi possível notar que houve uma omissão legislativa quanto a possibilidade de tipificação da conduta daquele que conduz veículo automotor com o chassi suprimido, já que a nova redação do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, descreveu a seguinte conduta criminosa “*aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”, deixando de fora, portanto, a figura de identificação suprimida, a qual foi descrita nas condutas do novo *caput* de tal diploma legal.

Sendo assim, diante da possibilidade de conduções por parte de policiais militares da Polícia Militar do Estado de Goiás de pessoas em possíveis situações de flagrante delito, quanto a figura específica de *conduzir veículo automotor com o chassi suprimido*, surgiu-se a dúvida acerca da legalidade destes atos policiais, já que a omissão legislativa deixa dúvidas quanto a tipicidade ou atipicidade de tal conduta.

Portanto, é necessária uma resposta acerca do fato de que tal conduta é ou não criminosa, já que tal fato é rotineiramente visualizado pelos policiais militares em atividade e, portanto,

passíveis de penalização em caso de uma futura atipicidade reconhecida nos tribunais superiores.

Diante disso, o presente estudo deve ser baseado em entrevistas via questionários junto a policiais militares que possuem atuação em áreas com possíveis ocorrências de tais delitos, como, por exemplo, o Batalhão de Policiamento de Trânsito da cidade de Goiânia/GO, para ser descrito a verificação de abordagens de pessoas em tal situação (condução de veículo automotor com o chassi suprimido), bem como a verificação de decisões que já possam ter sido exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ademais, caso seja possível, será efetuada ainda a pesquisa de jurisprudências dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça), mas desde já devendo ser destaca a possibilidade de tal análise restar infrutífera, já que a lei é recente e possivelmente ainda não houve suscitações de tal questão a estes órgãos judiciais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Conforme já salientado anteriormente, nos últimos anos foram visualizadas severas necessidades de atualizações no artigo 311, do Código Penal, o qual trazia inicialmente uma redação bastante enxuta, deixando de fora várias condutas que eram cometidas por criminosos quanto a adulteração de veículos e acabavam configurando figuras atípicas.

Este fato, inclusive, já foi destacado anteriormente durante trabalho de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás do ano de 2018, quando o então Aluno Soldado Paulo Hernandes Castanheira, qual descreveu em seu trabalho que

Foi verificado que os crimes registrados mais comuns foram os de alteração e ou violação dos números do chassi, números que eram incompatíveis com os apresentados no CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) e clonagem das placas identificadoras (CASTANHEIRA, 2018, pág. 8).

Neste trecho, percebe-se que desde aquele ano já era percebido que a incompatibilidade de sinais identificadores já era a grande causa do problema referente a adulteração veicular, porém, não foi delineada qual o tipo de adulteração (supressão, adulteração ou remarcação).

Diante da supracitada análise, percebendo a necessidade de alteração do tema, passou a tramitar na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 5.385/2019, de autoria do Deputado Federal Paulo Ganime, o qual trazia uma nova redação ao Artigo 311, do Código Penal, fato este que foi devidamente concretizado com o advento da Lei nº 14.562/2023. Sendo assim, o supracitado artigo passou a dispor com a seguinte redação.

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar **adulterado ou remarcado** (grifos nossos). (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Ocorre que, devido à redação acima descrita, com o apontamento feito em relação à redação final do inciso III, do § 2º, do novo artigo 311, do Código Penal, passou-se a verificar se a expressão *suprimido* teria sido abarcada implicitamente pelo supracitado diploma legal.

Diante do ocorrido, alguns autores especializados em direito penal e segurança pública passaram a lecionar acerca do tema, passando a ocorrer uma divergência quanto a tipicidade da conduta criminosa referente aquele que conduz veículo automotor com o chassi suprimido.

Porém, mesmo diante desta queda de braço jurídica, a Polícia Militar em seu trabalho ininterrupto de combate ao crime, desde a entrada em vigor da lei nº 14.562/2023, passou a efetuar prisões em flagrante e conduções de pessoa a repartição pública competente, quanto a prática de tal conduta, podendo, portanto, estar efetuando atuações ao arrepio da lei.

Cita-se que, em análise da temática, os Delegados de Polícia Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Paulo Ludovico Evangelista Rocha, descreveram que aquele que conduz o veículo com o chassi suprimido também pratica o delito descrito no Art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, conforme comentário descrito em artigo postado no Portal Conjur:

A ausência de placas é um sinal claro e evidente de alerta para toda a coletividade, indicando que pode haver algo de errado com o veículo. No entanto, essa conduta, por si só, não tem o condão de colocar em risco à fé pública, a menos que esteja acompanhada de outro ato idôneo a ludibriar os dados identificadores do veículo, como na hipótese em que o indivíduo retira as placas e **conduz o veículo ciente de que o número do chassi também foi suprimido**. Por outro lado, a falsificação da placa, mesmo que seja apenas a alteração de um único caractere, gera uma falsa percepção de normalidade e, sozinha, é capaz de atingir o bem jurídico protegido pela norma (COSTA; FONTES; ROCHA, 2023) **(grifos nossos)**.

Ainda com o mesmo raciocínio, destacam-se os comentários do jurista Kenji Ishida, o qual conclui que aquele que conduz o veículo com a numeração adulterada, sem fazer qualquer tipo de ressalva a qual tipo de adulteração, agora prática a conduta descrita no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

3 METODOLOGIA

Cita-se que, além da análise doutrinária já especificada acima, o presente estudo terá como fonte a realização de pesquisa junto a policiais militares da ativa, os quais atuam diretamente com a criminalidade referente ao caso em testilha.

Ademais, cita-se que, será efetuado inicialmente o encaminhamento de um questionário qualitativo, no qual o policial militar, após o devido aceite, responderá se até o momento percebeu que a incidência da nova lei trouxe uma melhora ao combate do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas principalmente aqueles relacionados à condução destes veículos.

Será especificado no supracitado questionário as condutas referentes ao inciso III, do parágrafo 2º, do novo artigo 311, do Código Penal, na tentativa de verificar a incidência dessa conduta.

Ao final deste questionário, ainda será perguntado como vem sendo as atuações finais percebidas pelos policiais militares, ou seja, quanto ao recebimento dos Registros de Atendimento Integrados - RAIs em unidades da Polícia Civil e, por consequinte, a lavratura de autos de prisão em flagrante nos casos dessas conduções.

Sendo assim, será possível chegar a uma percepção da atual metologia adotada pelos profissionais de segurança pública do Estado de Goiás.

Derradeiramente, caso seja possível, ainda será feita uma análise jurisprudencial do tema, com análise de vindouras decisões do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acerca de tal tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verifica-se que, após uma primeira análise de tudo aquilo que envolve a recente sistematização.

Diante do cenário acima visualizado, foi efetuada uma pesquisa de campo com Policiais do Estado de Goiás, envolvendo nesse interim policiais militares, bem como policiais civis, lotados em unidades comuns e especializadas.

Foram efetuadas indagações referentes às apreensões de veículos adulterados e à consequente atuação em flagrante dos condutores em um cenário antes da edição da lei nº 14.562/2023 e depois da sua entrada em vigor.

O questionário foi efetuado com um termo de aceite acerca da livre manifestação do responsável pelas respostas nele exaradas, além das 10 perguntas abaixo relacionadas:

1. É profissional de segurança Pública do Estado de Goiás?
2. De qual das forças de segurança pública você é membro?
3. Trabalha em alguma unidade de prevenção de crimes com envolvimento de trânsito e/ou veículos automotores?
4. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, já havia efetuado a apreensão de veículos automotores com adulterações?
5. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, mesmo com a apreensão do veículo, já teve alguma dificuldade quanto a atuação em flagrante do autor do fato?
6. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, em média já havia efetuado quantas apreensões de veículos com adulterações que pudessem configurar crime?
7. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, percebeu uma maior facilidade de combate ao crime de adulteração sinal identificador de veículo automotor?
8. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, foi possível efetuar um número maior de apreensão de veículos adulterados que ocorria anteriormente?
9. Após a atualização legislativa trazida pela Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, percebeu que as prisões em flagrante de autores do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor resultou em um número maior de atuações em flagrante nas Delegacias de Polícia (ou seja, as prisões foram aceitas em sede de Polícia Civil)?
10. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, qual foi a quantidade de prisões efetuadas pelo policial respondente desta pesquisa?

Destaca-se que as perguntas acima descritas foram formuladas e formatadas com o intuito de verificar a sensação de melhora ou piora percebida pelos profissionais de segurança pública quanto ao combate ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Além disso, durante o preenchimento e criação das perguntas, seguidas de uma análise informal das necessidades daqueles que laboram diariamente de forma direta no combate ao crime, foi

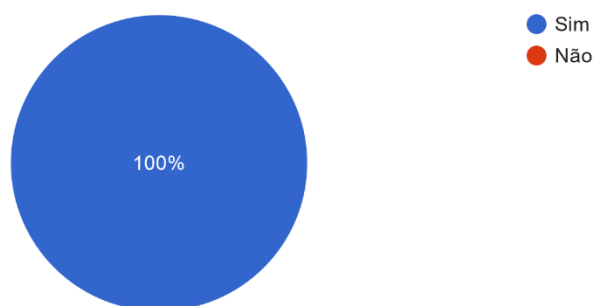
possível buscar os dados necessários para a averiguação de que as atualizações promovidas pela lei nº 14.562/2023 trouxeram efetividade ao combate ao crime.

Inicialmente, deve ser destacado que 100% dos entrevistados se declararam profissionais de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Gráfico 1: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

1. É profissional de segurança Pública do Estado de Goiás?

40 respostas

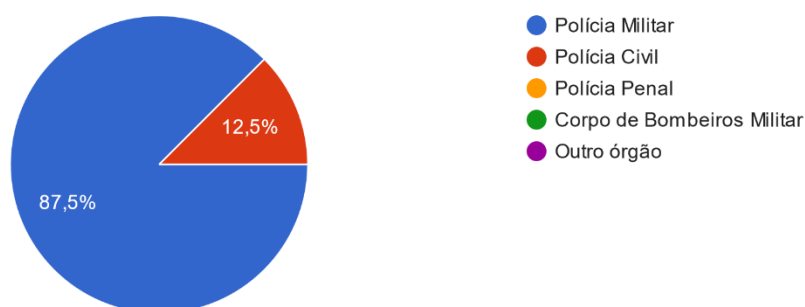


Além disso, 12,5% se declararam membros da Polícia Civil, enquanto 87,5% se declararam membros da Polícia Militar.

Gráfico 2: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

2. De qual das forças de segurança pública você é membro?

40 respostas

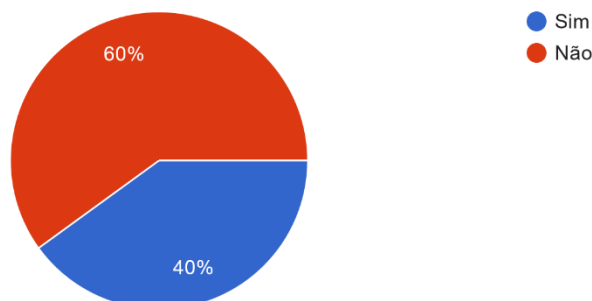


Quanto ao desenvolvimento de trabalho em unidades especializadas, 60% dos entrevistados se declararam membros de forças especializadas, enquanto 40% disseram que não.

Gráfico 3: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

3. Trabalha em alguma unidade de prevenção de crimes com envolvimento de trânsito e/ou veículos automotores

40 respostas

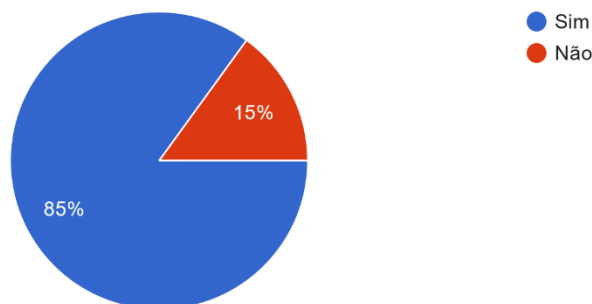


Em prosseguimento às demais perguntas inerentes ao trabalho, na quarta pergunta, 85% dos entrevistados declararam que já haviam efetuado a apreensão de veículo automotor antes da entrada em vigor da lei nº 14.562/2023, enquanto apenas 15% declararam que não haviam efetuado tal tipo de apreensão.

Gráfico 4: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

4. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, já havia efetuado a apreensão de veículos automotores com adulterações?

40 respostas

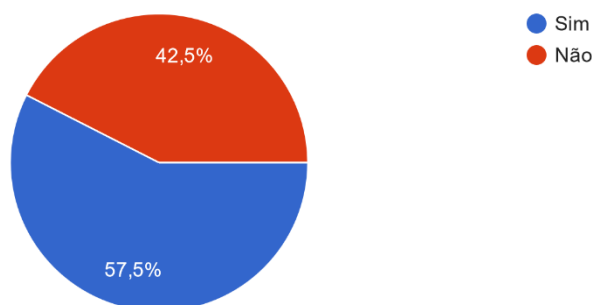


Destaca-se que, em uma análise importante, foi indagado aos profissionais entrevistados, em suma, se eles já haviam enfrentado dificuldades com a autuação em flagrante do autor do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, descrito, em tese, no Art. 311, caput, do Código Penal, com a redação anterior à lei nº 14.562/2023. Neste momento, 57,5% dos entrevistados disseram que já haviam enfrentado problemas para que ocorresse a autuação em flagrante do autor do fato, enquanto 42,5% responderam que não.

Gráfico 5: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

5. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, mesmo com a apreensão do veículo, já teve alguma ... quanto a atuação em flagrante do autor do fato?

40 respostas

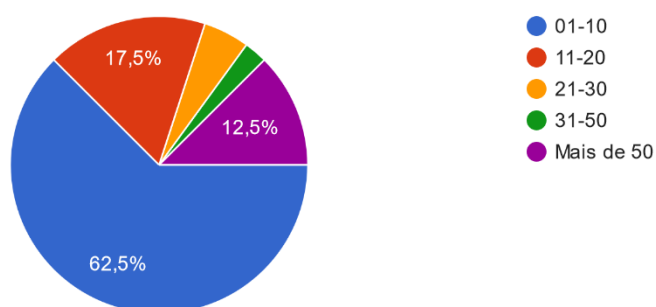


Na sexta pergunta, a qual indagava que “*Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, em média já havia efetuado quantas apreensões de veículos com adulterações que pudessem configurar crime?*”, a maioria dos profissionais de segurança pública declarou ter efetuado a apreensão de 01-10 veículos automotores com sinal identificador adulterado (62,5%), seguidos pela quantidade de 11-20 (17,5%), mais de 50 (com 12,5%), enquanto 5% afirmaram ter apreendido de 21-30 veículos em situação irregular e somente um entrevistado (2,5%), respondeu ter efetuado apreensões entre 31-50 veículos, conforme o enquadramento legal do presente estudo.

Gráfico 6: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

6. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, em média já havia efetuado quantas apreensões d...om adulterações que pudessem configurar crime?

40 respostas



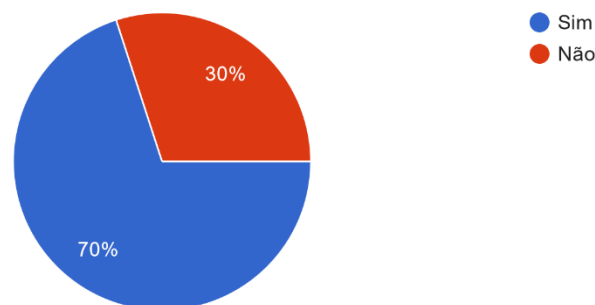
As perguntas de 7 a 10 foram realizadas já com a análise da atuação dos profissionais de segurança pública após a edição e promulgação da lei nº 14.562/2023, a qual trouxe sensíveis avanços no dispositivo do Art. 311 do Código Penal, com novos preceitos primários e aumento das penas nos preceitos secundários.

Na sétima pergunta, foi indagado aos entrevistados se a atualização legislativa trouxe uma maior facilidade relacionada ao combate ao crime de adulteração do sinal identificador de veículo automotor. 70% dos entrevistados responderam que sim, enquanto 30% responderam que não.

Gráfico 7: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

7. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, percebeu uma maior facilidade de combate ao crime...eração sinal identificador de veículo automotor?

40 respostas

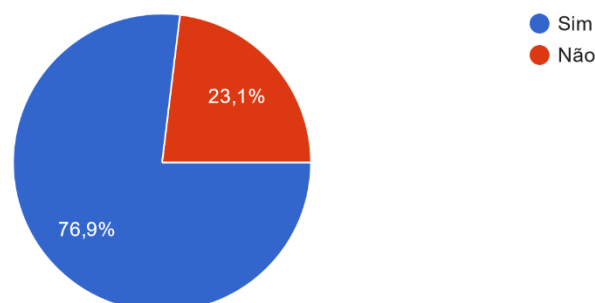


Na oitava pergunta, foi indagado aos entrevistados se, diante da nova redação do Art. 311 do Código Penal, houve um aumento na apreensão de veículos automotores com adulteração do sinal identificador. Nesse sentido, a maioria dos entrevistados, 76,9%, afirmou que percebeu um maior número de apreensões. Além disso, apenas 23,1% afirmaram que não foi possível verificar aumento nas apreensões.

Gráfico 8: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

8. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, foi possível efetuar um número maior de apreensão... veículos adulterados que ocorria anteriormente?

39 respostas



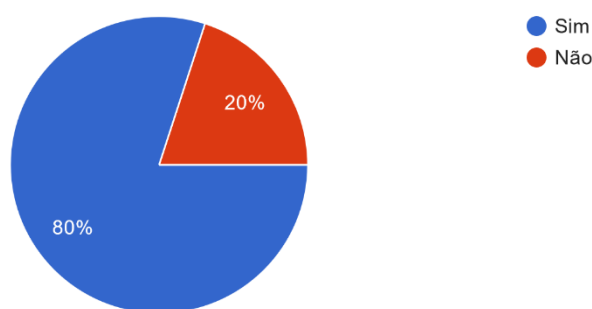
Prosseguindo, na penúltima pergunta, foi indagado se, após as prisões em flagrante, os profissionais de segurança pública perceberam que as prisões em flagrante de autores do crime

de adulteração do sinal identificador de veículo automotor resultaram em um número maior de atuações em flagrante nas Delegacias de Polícia (ou seja, as prisões foram aceitas em sede de Polícia Civil). Neste questionamento, uma maioria massiva (80%) descreveu que percebeu um aumento nas autuações em flagrante, enquanto apenas 20% responderam que não.

Gráfico 9: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

9. Após a atualização legislativa trazida pela Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, percebeu que as prisões em flagrante... prisões foram aceitas em sede de Polícia Civil)?

40 respostas

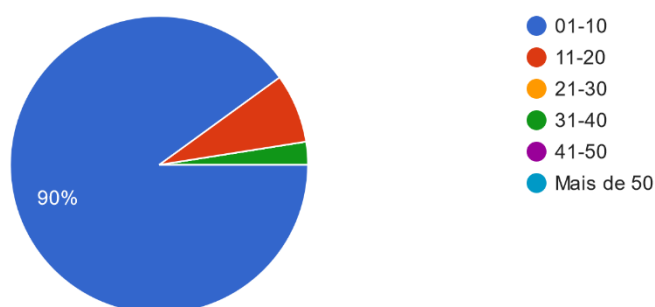


Derradeiramente, a última pergunta indagou a quantidade de apreensões de veículos automotores com adulteração do sinal identificador. Destaca-se que a maioria descreveu que efetuou apreensões de 01 a 10 (90%), enquanto 7,5% disseram que foram feitas de 11 a 20 apreensões e, por fim, 2,5% disseram já ter efetuado a apreensão de 21 a 30 veículos adulterados após a atualização legislativa. Cita-se que esses números são totalmente compreendidos, já que a nova legislação possui um pouco mais de seis meses de vigência.

Gráfico 10: pesquisa elaborada pelo autor (2023)

10. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual atualizou o Artigo 311, do Código Penal, qual foi a quantidade de prisões efetuadas pelo policial respondente desta pesquisa?

40 respostas



Inclusive, deve ser destacado que, após pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não foi possível encontrar jurisprudência em sede de segundo grau acerca do tema.

Mesmo assim, deve ser descrito que a nova sistemática do Artigo 311, do Código Penal, em atenção especial ao § 2º, inciso III, de tal diploma legal, o qual diz que “*aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”, não trouxe maiores dificuldades aos profissionais de segurança pública.

Ademais, deve ser destacado que a maioria dos profissionais envolvidos no combate ao crime e entrevistados no presente estudo destacaram que o novo diploma legal traz uma maior eficácia ao combate ao crime em questão, bem como uma maior eficiência. Conforme descrito acima, mais de 80% perceberam um aumento nas autuações em flagrante por parte da Polícia Civil, após a prisão e condução à unidade de polícia judiciária.

Sendo assim, apesar de uma omissão legislativa, ainda é possível perceber que o crime em questão, que pode causar dúvidas, referente ao chassi suprimido, não traz maiores danos substanciais ao enquadramento legal das pessoas que são flagradas conduzindo veículo automotor com sinal identificador adulterado.

Mesmo assim, é latente que o legislador brasileiro novamente passou por um momento de desatenção e acabou agindo de forma atípica.

Diante dessa falta de técnica apresentada pelos congressistas nacionais, em momentos futuros os Policiais Militares, diretamente ligados ao combate ao crime, poderão sofrer diante de ingerenciáveis interpretações jurisprudências que deverão ocorrer.

Porém, ainda é cedo para realizar interpretações acerca daquilo que será dito pela jurisprudência pátria. Apesar disso, deve ser salientado que os doutrinadores mencionados no início do presente estudo têm a interpretação de que a omissão legislativa acerca da ausência do termo 'suprimido' no § 2º, inciso III, do Artigo 311 do Código Penal não causa prejuízos à aplicação da lei a esses casos.

Além disso, ainda deve ser destacado que os primeiros intérpretes do diploma legal, ou seja, os Policiais Militares e Delegados de Polícia que efetuam a autuação em flagrante dos autores de tais crimes, estão seguindo o sentido acima descrito. Tal fato é observado pela pesquisa apresentada neste estudo, já que os policiais entrevistados disseram que perceberam um aumento na eficiência do diploma legal e um aumento nas autuações em flagrante após a vigência da lei nº 14.562/2023.

Diante disso, fica demonstrado até o momento que os intérpretes da lei e os atores

principais do combate ao crime (policiais) estão interpretando o diploma legal ora analisado com o sentido de sua legalidade, a qual, futuramente em caso de contestação, deve ser confirmada também pelos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que, a presente análise científica foi efetuada através para que fosse possível buscar uma análise técnica e eficaz aos profissionais de segurança pública e levar a estes uma interpretação que possa trazer segurança jurídica durante a realização de sua atividade laboral.

Cita-se que, com a entrada em vigor da lei nº 14.562, a qual entrou em vigor na data de 26 de abril de 2023, foi verificada, durante uma análise rápida, uma possível melhoria no combate ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor por parte dos profissionais de segurança pública.

Essa interpretação inicial se deu devido a ampliação das figuras delitivas, as quais foram surgindo ao longo do tempo e passavam a carecer de uma normatização legal, até mesmo em face da impossibilidade da analogia *in malam partem* no Direito Penal. Assim como pela introdução de novas modalidades de veículo, tais como os veículos híbridos, os quais não se podiam ser pensados no ano de 1996, quando da atualização anterior do Art. 311, do Código Penal, efetuada aquela época pela lei nº 9.426/1996.

Porém, devido a falta de técnica legislativa observada em várias oportunidades no Brasil, novamente ocorreu problemas no novo diploma legal, face a ineficácia operativa do legislador nacional.

Diante de uma falha redacional, surgiu-se dúvidas acerca da *(in)legalidade da condução em flagrante do condutor de veículo automotor com o chassi suprimido*, face a ausência do termo “suprimido” na nova redação do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Sendo assim, foram efetuadas diversas análises acerca do tema, inclusive, com entrevista de profissionais de segurança pública diretamente ligados ao combate ao crime.

Cita-se que, a maioria dos profissionais de segurança pública descreveram que o novo diploma legal trouxe uma maior segurança e possibilidade de combate ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com a sua maior amplitude criada pela lei nº 14.562/2023.

Ademais, ainda foi possível perceber que apesar da ausência do termo “suprimir” no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, foi verificada pelas atuações ainda embrionárias, bem como pela maior doutrina, que isto não será um problema ao combate ao crime.

Além disso, diante do fato de que grandes doutrinadores, tal como Rogério Sanches, concordar que o fato se deu em virtude de uma omissão legislativa involuntária, mesmo no casos em que o chassi esteja suprimido e tenha enquadramento nas condutas de “*adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza...*”, também estará cometendo o crime descrito no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Sendo assim, conclui-se ainda que, apesar da ausência de decisões dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em caso de análise da legalidade do tema, decidirá em face da ocorrência de omissão legislativa involuntária e confirmará a conduta criminosa daqueles que estejam efetuando qualquer núcleo do tipo penal acima descrito.

Portanto, em caso de dúvidas quanto a aplicação do diploma por parte do agente de segurança pública, este deve efetuar a apreensão do veículo adulterado e encaminhar o indivíduo a Delegacia de Polícia, já que ao que tudo indica, a jurisprudência nacional caminhará no mesmo sentido da melhor doutrina e confirmará que tal ato é inteiramente legal.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 out. 2023.

DEL2848compilado - Código Penal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 4 out. 2023.

Quase 500 carros adulterados foram apreendidos em Goiás nos últimos meses.

Disponível em: <<https://www.olhagoias.com.br/geral/quase-500-carros-adulterados-foram-apreendidos-em->>. Acesso em: 3 out. 2023.

CASTANHEIRA, P. H. Análise das incidências dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em Goiânia. junho 2018.

Projeto de lei nº 5385/2019; Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1816341&filena me=PL%205385/2019>. Acesso em: 3 out. 2023.

“Novas tipificações e implicações na subtração e na adulteração de veículos”. Consultor Jurídico, 2 de maio de 2023, <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/academia-policia-lei-145622023-novas-tipificacoes-implicacoes-praticas>.

“Placa artesanal e adulteração de motor: veja os novos crimes do artigo 311 do CP”. Consultor Jurídico, 11 de maio de 2023, <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/novos-crimes-previstos-artigo-311-codigo-penal>.

Art. 311 do Código Penal, de acordo com a Lei 14562/23. Saiba o que mudou! - Blog do Mege. 28 de abril de 2023, <https://blog.mege.com.br/art-311-codigo-penal-lei-14562-saiba-o-que-mudou/>.

ISHIDA, K. A Lei Nº 14.562, de 26 de Abril de 2023 e o crime de adulteração de sinal de identificador de veículo (Art. 311 do CP). Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/05/04/a-lei-no-14-562-de-26-de-abril-de-2023-e-o-crime-de-adulteracao-de-sinal-de-identificador-de-veiculo-art-311-do-cp/>>. Acesso em: 4 out. 2023.

APÊNDICE

Destaca-se que, os dados obtidos na pesquisa acima citada e detalhada, estão disponibilizados através do link:
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/19y8LRxsRjK9VWdwkYXmKzazPx0vPiHZgX7S7d9o9dcw/edit?usp=sharing>.